

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Dâmbovița (Roménia) em 24 de Janeiro de 2007 — Ministerul Administrației și Internelor/Gheorghe Jipa**

**(Processo C-33/07)**

(2007/C 140/10)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Dâmbovița

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Ministerul Administrației și Internelor — Direcția Generală de Pașapoarte București (Ministério da Administração e do Interior — Direcção Geral de Passaportes de Bucareste)

*Recorrido:* Gheorghe Jipa

**Questões prejudiciais**

- 1) O artigo 18.º CE (versão consolidada publicada no JO C 325, de 24.12.2002) deve ser interpretado no sentido de que obsta a que a legislação vigente na Roménia (artigos 38.º e 39.º da Lei 248/2005, relativa ao regime de livre circulação dos cidadãos romenos no estrangeiro), crie obstáculos ao exercício da livre circulação de pessoas?
- 2) a) Os artigos 38.º e 39.º da Lei 248/ 2005 (legislação nacional) que impedem que uma pessoa (cidadão romeno e, actualmente, cidadão da União) circule livremente em outro Estado (no caso dos autos, membro da União Europeia), constituem um obstáculo à livre circulação de pessoas consagrada no artigo 18.º CE?
- b) Pode um Estado-Membro da União Europeia (a Roménia, no caso dos autos) estabelecer uma limitação ao exercício da livre circulação dos cidadãos no território de outro Estado-Membro?
- 3) a) A «permanência ilegal» a se refere a disposição nacional que consta do Decreto do Governo n.º 825/2005, que aprova o Acordo entre o Governo da Roménia, por um lado, e os Governos do Reino da Bélgica, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, por outro, relativo à readmissão das pessoas que se encontram em situação ilegal (norma com base na qual se decidiu a readmissão do demandante, que se encontrava numa situação de «permanência ilegal», cabe nas razões de «ordem pública» ou de «segurança pública» previstas no artigo 27º da Directiva 2004/38/CE, de modo a poder impor-se uma restrição à liberdade de circulação da dita pessoa?
- b) No caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve interpretar-se o artigo 27.º da Directiva 2004/38/CE (¹), relativa ao direito de livre circulação e residência dos cida-

dãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, no sentido de que os Estados-Membros podem impor restrições à liberdade de circulação e de residência de um cidadão da União por razões de «ordem pública» e de «segurança pública» de modo automático, sem apreciar o «comportamento da pessoa»?

(¹) JO L 158, p. 77.

**Recurso interposto em 8 de Março de 2007 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) em 14 de Dezembro de 2006 no processo T-237/02, Technische Glaswerke Ilmenau GmbH/Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-139/07 P)**

(2007/C 140/11)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: V. Kreuzschitz, P. Aalto)

*Outras partes no processo:* Technische Glaswerke Ilmenau GmbH, Schott Glas, Reino da Suécia, República da Finlândia

**Pedidos da recorrente**

- Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 14 de Dezembro de 2006 (¹), no processo T-237/02, Technische Glaswerke Ilmenau GmbH/Comissão, na medida em que anulou a decisão da Comissão, de 28 de Maio de 2002, que recusou o acesso a documentos relativos a procedimentos de exame dos auxílios concedidos à Technische Glaswerke Ilmenau GmbH e
- condenar a Technischen Glaswerke Ilmenau GmbH nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

A Comissão das Comunidades Europeias pede a anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 14 de Dezembro de 2006, no processo T-237/02, que anulou a decisão da Comissão de 28 de Maio de 2002 na parte em que recusa o acesso a documentos relativos a procedimentos de exame dos auxílios concedidos à Technische Glaswerke Ilmenau GmbH.

Segundo jurisprudência assente do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça, não existe nos processos de exame dos auxílios de Estado o direito de as partes, e portanto, o beneficiário do auxílio, consultarem o processo. A declaração do Tribunal de Primeira Instância, nos n.ºs 87 a 89 do acórdão recorrido, de que não existem circunstâncias especiais que evidenciem claramente que o acesso ao processo pedido devia ser recusado é, portanto, juridicamente errada. Ao invés, resulta claramente da jurisprudência que os documentos em causa estão cobertos na sua integralidade pela excepção ao direito de acesso aos documentos e que, por conseguinte, nem todos os documentos considerados, podiam ser examinados individualmente.

O procedimento de exame dos auxílios de Estado é, além disso, um procedimento dirigido contra o Estado que concede o auxílio, uma vez que os beneficiários não têm direito a obter auxílios de Estado. Importa pois, aplicar no que concerne à questão de acesso ao processo o que o próprio Tribunal de Primeira Instância determinou para as acções por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, a saber, que nesses processos o público não tem o direito de acesso aos documentos.

O acórdão recorrido levaria, por outro lado, ao resultado absurdo de o público, ao invocar uma norma destinada à transparência, o Regulamento n.º 1049/2001 <sup>(1)</sup>, gozar de um direito de consulta do processo mais amplo do que o beneficiário de um auxílio ao qual o procedimento diz individualmente respeito, o qual — precisamente porque este lhe diz directa e individualmente respeito na acepção do artigo 230.º, n.º 4 — tem além disso o direito de interpor recurso da decisão que pôs termo ao procedimento. Mais difícil seria ainda explicar a consequência que daí decorre, ou seja, que o pedido do beneficiário do auxílio possa ser recusado invocando a jurisprudência aplicável, mas que, no caso de um pedido do beneficiário ou de um terceiro não implicado ao abrigo do regulamento sobre a transparência, um tal tratamento do pedido não seria admissível.

No terceiro fundamento, a Comissão critica o acórdão por atribuir um significado diferente à mesma expressão, a saber, o termo «documento» no singular, no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2000 e no artigo 6.º do mesmo regulamento. Enquanto no artigo 4.º, n.º 2, este termo significa que importa examinar cada documento individualmente aquando da sua classificação, o Tribunal de Primeira Instância interpreta o artigo 6.º no sentido de que se pode igualmente pedir o acesso a um grupo de documentos designado como processo administrativo.

A Comissão alega, no seu quarto fundamento, que o Tribunal de Primeira Instância, violou o artigo 255.º CE, uma vez que a sua decisão não se baseia no texto da disposição, mas em postulados que ele próprio criou, independentemente do texto da norma.

Por último, a Comissão alega que o Tribunal de Primeira Instância declarou erradamente que os dois procedimentos de exame dos auxílios concedidos à Technische Glaswerke Ilmenau GmbH tinham terminado no momento da decisão relativa ao pedido de acesso ao processo administrativo de modo que a administração não teve interesse em manter o segredo, o que é em parte incorrecto precisamente devido aos processos pendentes no Tribunal de Primeira Instância. Além disso, o

Tribunal parece ter partido erradamente do princípio de que o Regulamento n.º 1049/2001 tornava obsoletas a jurisprudência anterior e as disposições de direito processual aplicáveis no âmbito do controlo dos auxílios de Estado.

<sup>(1)</sup> JO C 331, p.29.

<sup>(2)</sup> JO L 145, p. 43.

## **Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 20 de Março de 2007 — Arcor AG & Co. KG/República Federal da Alemanha**

**(Processo C-152/07)**

(2007/C 140/12)

*Língua do processo: alemão*

### **Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesverwaltungsgericht (Alemanha)

### **Partes no processo principal**

*Recorrente:* Arcor AG & Co. KG

*Recorrida:* República Federal da Alemanha

*Interveniente:* Deutsche Telekom AG

### **Questões prejudiciais**

A Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações — directiva da concorrência <sup>(1)</sup> — e a Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) — directiva da interligação <sup>(2)</sup> — devem ser interpretadas no sentido de que não era permitido à autoridade reguladora nacional obrigar, em 2003, o operador de uma rede de ligação interligada com um lacete local público de telecomunicações a pagar ao operador do lacete local com posição dominante no mercado uma contribuição para a compensação do défice em que o operador do lacete local incorre em resultado do fornecimento da conexão ao lacete local?